ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

e-PUBLICAÇÃO

AS RECENTES ALTERAÇÕES ao ***CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS*** e as MEDIDAS ESPECIAIS de ***CONTRATAÇÃO PÚBLICA***

ORADOR

Pedro Santos Azevedo

Advogado e Doutorando em
em Direito Administrativo

conferência on-line

AS RECENTES ALTERAÇÕES AO ***CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS*** E AS MEDIDAS ESPECIAIS DE ***CONTRATAÇÃO PÚBLICA***

VEJA NO **YOUTUBE**

DIPLOMAS*

LEI N.º 89/2017

Diário da República n.º 160/2017, Série I de 2017-08-21

Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo

Artigo 36.º (Obrigatoriedade de comprovação de inscrição no RCBE)

LEI N.º 30/2021

Diário da República n.º 99/2021, Série I de 2021-05-21

Aprova medidas especiais de contratação pública e altera o Código dos Contratos Públicos

Capítulo II – Medidas especiais de contratação pública

Artigo 2.º (Procedimentos pré-contratuais relativos à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus)

Artigo 3.º (Procedimentos pré-contratuais em matéria de habitação e descentralização)

Artigo 4.º (Procedimentos pré-contratuais em matéria de tecnologias de informação e conhecimento)

Artigo 5.º (Procedimentos pré-contratuais no âmbito do setor da saúde e do apoio social)

Artigo 6.º (Procedimentos pré-contratuais relativos à execução do Programa de Estabilização Económica e Social e do Plano de Recuperação e Resiliência)

Artigo 7.º (Procedimentos pré-contratuais no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais)

Artigo 8.º (Procedimentos pré-contratuais relativos a bens agroalimentares)

* A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo CRL, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em https://dre.pt/.

Artigo 9.º (Regime aplicável)

Artigo 10.º (Tramitação eletrónica)

Artigo 11.º (Dispensa de deveres de fundamentação)

Artigo 12.º (Escolha das entidades convidadas)

Artigo 13.º (Impedimentos)

Artigo 14.º (Audiência prévia)

Artigo 15.º (Caução)

Artigo 16.º (Impugnações administrativas)

Artigo 17.º (Tribunal de Contas)

Artigo 18.º (Composição e estatuto dos membros da comissão independente)

Artigo 19.º (Missão e competências da comissão independente)

Artigo 20.º (Contraordenações)

Artigo 21.º (Alteração ao Código dos Contratos Públicos)

- Artigo 1.º-A
- Artigo 17.º
- Artigo 24.º
- Artigo 36.º
- Artigo 40.º
- Artigo 54.º-A
- Artigo 59.º
- Artigo 70.º
- Artigo 71.º
- Artigo 74.º
- Artigo 75.º
- Artigo 81.º
- Artigo 86.º
- Artigo 94.º
- Artigo 113.º
- Artigo 114.º

Artigo 128.º
Artigo 139.º
Artigo 290.º-A
Artigo 344.º

Artigo 23.º (Alteração aos anexos i, ii, ix e xiii do Código dos Contratos Públicos)

Artigo 24.º (Alteração ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos)

Artigo 102.º
Artigo 103.º-A

Artigo 26.º (Norma revogatória)

Artigo 27.º (Aplicação no tempo)

Artigo 28.º (Entrada em vigor)

Anexo XIII (Modelos de declaração de inexistência de conflito de interesses)

RESOLUÇÃO N.º 5/2021-PG

Diário da República n.º 123/2021, 2º Suplemento, Série II de 2021-06-28, páginas 2 – 4

Tribunal de Contas

Aprova as instruções que estabelecem a disciplina aplicável à submissão ao Tribunal de Contas, por via eletrónica, dos contratos referidos no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, a qual aprova, entre outros dispositivos, medidas especiais de contratação pública

PORTARIA N.º 30/2022

Diário da República n.º 10/2022, Série I de 2022-01-14, páginas 210 – 306

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 371/2017, de 14 de dezembro, e à aprovação dos modelos para os novos procedimentos previstos na Lei n.º 30/2021, de 21 de maio

ORIENTAÇÃO TÉCNICA 07-CCP

https://www.impic.pt/impic/assets/misc/img/circulares_informacoes/OrientacaoTecnicaIMPIC_07CCP.pdf

AS RECENTES ALTERAÇÕES ao ***CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS*** e as MEDIDAS ESPECIAIS de ***CONTRATAÇÃO PÚBLICA***

25-26.JAN | 14h30-17h30

ORADOR

Pedro Santos Azevedo

Advogado e Doutorando em
em Direito Administrativo

AS RECENTES ALTERAÇÕES
ao **CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS**
e as MEDIDAS ESPECIAIS de **CONTRATAÇÃO PÚBLICA**

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Comentários preliminares

AS RECENTES ALTERAÇÕES
ao **CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS**
e as MEDIDAS ESPECIAIS de **CONTRATAÇÃO PÚBLICA**

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Revisão do Código dos Contratos Públicos

Bibliografia

AS RECENTES ALTERAÇÕES ao **CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS** e as MEDIDAS ESPECIAIS de **CONTRATAÇÃO PÚBLICA**

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Lei n.º 30/2021, de 21 de maio

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Aprova medidas especiais de contratação pública e altera o Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, o Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado em anexo à Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro

Princípios da contratação pública

Artigo 1.º-A

[...]

2 - As entidades adjudicantes devem assegurar, na formação e na execução dos contratos públicos, que os operadores económicos respeitam **as normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental, de igualdade de género e de prevenção e combate à corrupção, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional.**

- Continuação da tendência de distribuição (desproporcionada) do ónus na entidade adjudicante.
- Jurisprudência
- Consequências em normas concretas no CCP

Valor do Contrato

Artigo 17.º

[...]

1 - Para efeitos do presente Código, o valor do contrato a celebrar é **o valor máximo do benefício económico** que pode ser obtido pelo adjudicatário com a execução de todas as prestações que constituem o seu objeto.

[...]

7 - A fixação do valor estimado do contrato deve ser fundamentada com base em critérios objetivos, utilizando, como referência preferencial, os custos médios unitários de prestações do mesmo tipo adjudicadas em anteriores procedimentos promovidos pela entidade adjudicante.

- Continuação da dicotomia valor do contrato / preço base
- Eliminação do termo "estimado"

Ajuste direto por critérios materiais

Artigo 24.º

1 - Qualquer que seja o objeto do contrato a celebrar, pode adotar-se o ajuste direto quando:

a) [...]

b) Em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, todas as propostas apresentadas tenham sido excluídas, desde que o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao daquele concurso;

ANTIGA REDAÇÃO:

b) Em anterior concurso público, concurso limitado por prévia qualificação **ou diálogo concorrencial**, todas as propostas apresentadas tenham sido excluídas, e desde que o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao daquele procedimento;

- Eliminação da referência a diálogo concorrencial no artigo 24.º, n.º 1, al. b)

Ajuste direto por critérios materiais

Artigo 24.º

3 - Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1:

a) **A decisão de escolha do ajuste direto só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar do termo do prazo fixado para a apresentação de candidatura ou proposta**, caducando se, durante esse prazo, não for formulado convite à apresentação de proposta;

b) As entidades adjudicantes devem comunicar à Comissão Europeia, a pedido desta, um relatório relativo aos contratos celebrados ao seu abrigo.

ANTIGA REDAÇÃO:

3 - No caso previsto no número anterior, a adoção do ajuste direto só permite a celebração de contratos de valor igual ou superior aos referidos nas alíneas do mesmo número, desde que o anúncio do procedimento anterior tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia e sejam convidados a apresentar proposta todos, e apenas, os concorrentes cujas propostas tenham sido excluídas apenas com fundamento no n.º 2 do artigo 70.º

- Alteração relevante no n.º 3

Ajuste direto por critérios materiais

Artigo 24.º

4 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1:

a) A **decisão de escolha do ajuste direto só pode ser tomada no prazo de seis meses** a contar da decisão de exclusão de todas as propostas apresentadas, caducando se, durante esse prazo, não for formulado convite à apresentação de proposta;

b) Se o anúncio do anterior concurso tiver sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, devem ser convidados todos e exclusivamente os concorrentes cujas propostas tenham sido excluídas apenas com fundamento no n.º 2 do artigo 70.º;

c) Se o anúncio do anterior concurso não tiver sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, a escolha da entidade convidada a apresentar proposta cabe ao órgão competente para a decisão de contratar.

- Número novo, com três condições
- Caducidade da opção de ajuste direto;
- Convite a vários no ajuste direto (27.º-A foi revogado....);
- Escolha direta pelo OCDC

Ajuste direto por critérios materiais

Artigo 24.º

5 - O disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 é também aplicável nos casos em que a falta de apresentação de candidaturas ou propostas ou a exclusão de todas as propostas apresentadas, consoante o caso, **se verifique em relação a algum dos lotes em que se houvesse desdobrado o anterior concurso**.

- Importante nota relativamente à relação procedimento/lotes do procedimento.

Ajuste direto por critérios materiais

6 - Para efeitos do disposto na subalínea i) da alínea e) do n.º 1, incluem-se todos os bens, serviços ou obras conexos com a obra ou o espetáculo a adquirir, designadamente:

a) A criação, execução e interpretação de obras;

b) Os materiais, equipamentos, transporte e processos produtivos de suporte às artes do espetáculo ou do audiovisual;

c) A produção, realização e divulgação de artes do espetáculo ou do audiovisual, incluindo de valorização e divulgação das obras e dos artistas.

- Densificação da alínea relativa "à criação ou aquisição de uma obra de arte ou de um espetáculo artístico", resolvendo um problema antigo

Ajuste direto por critérios materiais

Artigo 27.º-A - REVOGADO
Consulta prévia

Nas situações previstas nos artigos 24.º a 27.º, deve adotar-se o procedimento de consulta prévia sempre que o recurso a mais de uma entidade seja possível e compatível com o fundamento invocado para a adoção deste procedimento.

- Revogação do artigo 27.º-A: consequências

Decisão de contratar

Artigo 36.º
Decisão de contratar e decisão de autorização da despesa

3 - Quando o valor do contrato for igual ou superior a (euro) 5 000 000 ou, no caso de **parceria para a inovação, a (euro) 2 500 000**, a fundamentação prevista no n.º 1 deve basear-se numa avaliação de custo-benefício e deve conter, quando aplicável:

- Alargamento da fundamentação agravada para casos de parceria para a inovação superior a 2,5M

AS RECENTES ALTERAÇÕES ao **CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS** e as MEDIDAS ESPECIAIS de **CONTRATAÇÃO PÚBLICA**

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Decisão de contratar

Artigo 36.º
Decisão de contratar e decisão de autorização da despesa

4 - O disposto no número anterior não é aplicável aos procedimentos de formação de contratos que se destinem à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus, à promoção da habitação pública ou de custos controlados, ou que tenham por objeto a conservação, manutenção e reabilitação de imóveis, infraestruturas e equipamentos ou a aquisição de bens ou serviços essenciais de uso corrente.

Exclusão da fundamentação agravada (5M ou 2,5M) nas seguintes situações:

- Contratos financiados e cofinanciados por fundos europeus
- Promoção da habitação pública ou de custos controlados
- Conservação, manutenção e reabilitação de imóveis, infraestruturas e equipamentos
- Aquisição de bens ou serviços essenciais de uso corrente.

Paralelismo com as medidas especiais de contratação pública

Competência para aprovação das peças

Artigo 40.º

[...]

1 - [...].

2 - As peças do procedimento referidas no número anterior, com exceção da minuta do anúncio, são aprovadas pelo órgão competente para a decisão de contratar.

- A minuta do anúncio deixa de ter de ser aprovada pelo OCDC.

Caderno de encargos

6 - Os aspetos da execução do contrato, constantes das cláusulas do caderno de encargos, podem dizer respeito, desde que relacionados com tal execução, a condições de natureza social, ambiental, ou que se destinem a favorecer:

a) [...];

b) [...];

c) A conciliação da vida profissional com a vida familiar e pessoal de todos os trabalhadores afetos à execução do contrato;

d) [...];

e) A valorização da economia local e regional;

f) A promoção da economia circular e dos circuitos curtos de distribuição;

g) A promoção da sustentabilidade ambiental;

h) A valorização de processos, produtos ou materiais inovadores;

i) A contribuição para a promoção da inovação ou de emprego científico ou qualificado;

j) A promoção de atividades culturais e a dinamização de património cultural;

k) A valorização da contratação coletiva;

l) O combate ao trabalho precário.

- Variadas novas possibilidades de aspetos de execução do contrato. Como se concretizam?

Esclarecimentos, retificação e alteração das peças do procedimento

3 - A lista a apresentar ao órgão competente para a decisão de contratar deve identificar, expressa e inequivocamente, **os erros ou omissões detetados**, com exceção dos referidos na alínea d) do número anterior e daqueles que por eles apenas pudessem ser detetados na fase de execução do contrato, atuando com a diligência objetivamente exigível em face das circunstâncias concretas.

ANTIGA REDAÇÃO:

3 - A lista a apresentar ao órgão competente para a decisão de contratar deve identificar, expressa e inequivocamente, os erros ou omissões **do caderno de encargos detetados**, com exceção dos referidos na alínea d) do número anterior e daqueles que por eles apenas pudessem ser detetados na fase de execução do contrato, atuando com a diligência objetivamente exigível em face das circunstâncias concretas.

- Alargamento dos erros ou omissões por eliminação da expressão “caderno de encargos”

Contratos reservados

ANTIGA REDAÇÃO:

Artigo 54.º-A

Contratos reservados

A entidade adjudicante pode reservar a possibilidade de ser candidato ou concorrente às entidades cujo objeto principal seja a integração social e profissional de pessoas com deficiência ou desfavorecidas, desde que pelo menos 30 /prct. dos trabalhadores daquelas entidades tenham deficiência devidamente reconhecida nos termos da lei ou sejam desfavorecidos.

- Aumento de importância extremamente considerável

Contratos reservados

NOVA REDAÇÃO

Artigo 54.º-A
Contratos reservados

Três diferentes situações, cada uma com requisitos para a utilização desta possibilidade. Resumo:

- a) Entidades cujo objeto principal seja a integração social e profissional de pessoas com deficiência ou desfavorecidas,
- b) Micro, pequenas ou médias empresas
- c) Entidades com sede e atividade efetiva no território da entidade intermunicipal em que se localize a entidade adjudicante

Vejamos cada uma delas.

Contratos reservados

NOVA REDAÇÃO

Artigo 54.º-A

Contratos reservados

a) **Entidades cujo objeto principal seja a integração social e profissional de pessoas com deficiência ou desfavorecidas**,

- desde que pelo menos 30 % dos respetivos trabalhadores tenham deficiência devidamente reconhecida nos termos da lei ou sejam **desfavorecidos**,
- independentemente do objeto e do valor do contrato a celebrar;

• Dificuldade na identificação das condições de aplicabilidade, nomeadamente face à magnitude da permissão.

Contratos reservados

NOVA REDAÇÃO

Artigo 54.º-A

Contratos reservados

b) Micro, pequenas ou médias empresas devidamente certificadas nos termos da lei, em procedimentos para a formação de:

- Contratos de locação ou aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços de valor inferior aos limiares referidos nas alíneas b) ou c) do n.º 3 ou b) do n.º 4 do artigo 474.º, consoante o caso;
- Contratos de empreitada de obras públicas ou de concessão de serviços públicos e de obras públicas de valor inferior a (euro) 500 000;

• Necessidade de certificação

Contratos reservados

NOVA REDAÇÃO

Artigo 54.º-A

Contratos reservados

c) Entidades com **sede e atividade efetiva** no território da **entidade intermunicipal** em que se localize a entidade adjudicante,

- em procedimentos promovidos por entidades intermunicipais, associações de autarquias locais, autarquias locais ou empresas locais
- para a formação de contratos de locação ou aquisição de bens móveis ou aquisição de serviços de uso corrente de valor inferior aos limiares referidos nas alíneas c) do n.º 3 ou b) do n.º 4 do artigo 474.º, consoante o caso.

Contratos reservados

NOVA REDAÇÃO

Artigo 54.º-A

Contratos reservados

c) Entidades com **sede e atividade efetiva** no território da **entidade intermunicipal** em que se localize a entidade adjudicante

- Contratos de locação ou aquisição de bens móveis ou aquisição de serviços de uso corrente de valor inferior aos limiares ou,
- no caso de contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais, de valor inferior aos limiares

Contratos reservados

NOVA REDAÇÃO

Artigo 54.º-A

Contratos reservados

c) Entidades com **sede e atividade efetiva** no território da **entidade intermunicipal** em que se localize a entidade adjudicante

- Sede e atividade efetiva
- Conceito de entidade intermunicipal

Propostas variantes

Artigo 59.º
Propostas variantes

NOVA REDAÇÃO

2 - Nos casos em que o programa do procedimento permita a apresentação de propostas variantes, os concorrentes são obrigados a apresentar proposta base.

ANTIGA REDAÇÃO

2 - Nos casos previstos no número anterior, é sempre permitida a apresentação de propostas variantes, **salvo quando o programa do procedimento não o permita expressamente**, sendo que a apresentação de propostas variantes implica a apresentação de proposta base.

Causas de exclusão de propostas

Artigo 70.º
Análise das propostas

2 - São excluídas as propostas cuja análise revele:

b) Que apresentam algum dos atributos que violem os parâmetros base fixados no caderno de encargos ou que apresentem quaisquer termos ou condições que violem aspetos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência, sem prejuízo do disposto nos n.os 10 a 12 do artigo 49.º;

ANTIGA REDAÇÃO

2 - São excluídas as propostas cuja análise revele:

b) Que apresentam atributos que violem os parâmetros base fixados no caderno de encargos ou que apresentem quaisquer termos ou condições que violem aspetos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência, sem prejuízo do disposto nos n.os 4 a 6 e 8 a 11 do artigo 49.º;

- Rearranjo da remissão para o artigo 49.º

Especificações técnicas

Artigo 49.º
Especificações técnicas

10 - Sempre que a entidade adjudicante recorra à possibilidade de remeter para as especificações técnicas a que se refere na alínea b) do n.º 7, não pode excluir uma proposta com o fundamento de que as obras, bens móveis ou serviços dela constantes não estão em conformidade com as suas especificações técnicas de referência, se o concorrente demonstrar na sua proposta por qualquer meio adequado, nomeadamente os meios de prova referidos no artigo seguinte, que as soluções propostas satisfazem de modo equivalente os requisitos definidos nas especificações técnicas.

11 - Sempre que a entidade adjudicante recorra à possibilidade, prevista na alínea a) do n.º 7, de formular especificações técnicas em termos de exigências de desempenho ou de requisitos funcionais, não deve excluir uma proposta que esteja em conformidade com uma norma nacional que transponha uma norma europeia, uma homologação técnica europeia, uma especificação técnica comum, uma norma internacional ou um sistema técnico de referência estabelecido por um organismo de normalização europeu, quando essas especificações corresponderem aos critérios de desempenho ou cumprirem os requisitos funcionais impostos.

12 - O concorrente pode demonstrar na sua proposta, por qualquer meio adequado, incluindo os meios referidos no artigo 49.º-A, que a obra, bem móvel ou serviço em conformidade com a norma em questão corresponde ao desempenho exigido ou cumpre os requisitos funcionais da entidade adjudicante.

Causas de exclusão de propostas

Artigo 70.º
Análise das propostas

2 - São excluídas as propostas cuja análise revele:

d) Que o preço contratual seria superior ao preço base, **sem prejuízo do disposto no n.º 6;**

- Possibilidade de adjudicação acima do preço base em casos concretos

Adjudicação acima do preço base

Artigo 70.º
Análise das propostas

6 - No caso de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação em que todas as propostas tenham sido excluídas, o órgão competente para a decisão de contratar pode, excecionalmente e por motivos de interesse público devidamente fundamentados, adjudicar aquela que, de entre as propostas que apenas tenham sido excluídas com fundamento na alínea d) do n.º 2 e cujo preço não exceda em mais de 20 % o montante do preço base, seja ordenada em primeiro lugar, de acordo com o critério de adjudicação, desde que:

a) Essa possibilidade se encontre prevista no programa do procedimento e a modalidade do critério de adjudicação seja a referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º;

b) O preço da proposta a adjudicar respeite os limites previstos no n.º 4 do artigo 47.º;

c) A decisão de autorização da despesa já habilite ou seja revista no sentido de habilitar a adjudicação por esse preço.

- Vejamos.

Adjudicação acima do preço base

Artigo 70.º
Análise das propostas

- concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação
- em que todas as propostas tenham sido excluídas,
- o órgão competente para a decisão de contratar pode,
- excecionalmente e por motivos de interesse público devidamente fundamentados
- adjudicar aquela que,
- de entre as propostas que apenas tenham sido excluídas com fundamento na alínea d) do n.º 2 (preço superior ao preço base)
- e cujo preço não exceda em mais de 20 % o montante do preço base,
- seja ordenada em primeiro lugar, de acordo com o critério de adjudicação,
- desde que:

Adjudicação acima do preço base

Artigo 70.º

Análise das propostas

a)

- Essa possibilidade se encontre prevista no programa do procedimento
- e a modalidade do critério de adjudicação seja a referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º;

Ou seja,

- A adjudicação seja feita de acordo com o critério da proposta economicamente mais vantajosa na modalidade Multifator, de acordo com a qual o critério de adjudicação é densificado por um conjunto de fatores, e eventuais subfatores, correspondentes a diversos aspetos da execução do contrato a celebrar;

Adjudicação acima do preço base

Artigo 70.º
Análise das propostas

b) O preço da proposta a adjudicar respeite os limites previstos no n.º 4 do artigo 47.º;

4 - O preço base deve respeitar os limites de valor até aos quais pode ser utilizado o tipo de procedimento em causa e os limites máximos de autorização de despesa do órgão competente para a decisão de contratar, se aplicáveis.

Artigo 70.º

Análise das propostas

c) A decisão de autorização da despesa já habilite ou seja revista no sentido de habilitar a adjudicação por esse preço.

- Possibilidade de pré-salvaguarda da posição da entidade adjudicante

Adjudicação acima do preço base

Artigo 70.º
Análise das propostas

- concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação
- em que todas as propostas tenham sido excluídas,
- o órgão competente para a decisão de contratar pode,
- excecionalmente e por motivos de interesse público devidamente fundamentados
- adjudicar aquela que,
- de entre as propostas que apenas tenham sido excluídas com fundamento na alínea d) do n.º 2
- e cujo preço não exceda em mais de 20 % o montante do preço base,
- seja ordenada em primeiro lugar, de acordo com o critério de adjudicação,
- desde que:
- Essa possibilidade se encontre prevista no programa do procedimento
- e a modalidade do critério de adjudicação seja a referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º;
- b) O preço da proposta a adjudicar respeite os limites previstos no n.º 4 do artigo 47.º;
- c) A decisão de autorização da despesa já habilite ou seja revista no sentido de habilitar a adjudicação por esse preço.

Preço anormalmente baixo

Artigo 71.º
Preço ou custo anormalmente baixo

1 - As entidades adjudicantes **podem definir**, no convite ou no programa do procedimento, **as situações em que o preço ou custo de uma proposta é considerado anormalmente baixo**, devendo nesse caso indicar os critérios que presidiram a essa definição, designadamente por referência a preços médios obtidos em eventuais consultas preliminares ao mercado.

- Permissão *pro tanto*, ultrapassável *ope legis*
- Cláusula geral permissiva de definição dos critérios para a definição do preço anormalmente baixo
- Exemplo possível, mas não obrigatório (consulta preliminar)

Preço anormalmente baixo

Artigo 71.º
Preço ou custo anormalmente baixo

2 - **Mesmo na ausência de definição no convite ou no programa do procedimento, o preço ou custo de uma proposta pode ser considerado anormalmente baixo**, por decisão devidamente fundamentada do órgão competente para a decisão de contratar, designadamente por se revelar insuficiente para o cumprimento de obrigações legais em matéria ambiental, social e laboral ou para cobrir os custos inerentes à execução do contrato.

- Questão suscitada várias vezes na jurisprudência
- Apresenta-se como uma possibilidade
- Pode ser solicitada a declaração por outros concorrentes?

Preço anormalmente baixo

Artigo 71.º
Preço ou custo anormalmente baixo

3 - Nos casos previstos nos números anteriores, o júri solicita previamente ao respetivo concorrente que preste esclarecimentos, por escrito e em prazo adequado, relativos aos elementos constitutivos relevantes da sua proposta.

- Ausência de indicação do prazo (5 dias, como prazo possível)

Critério de adjudicação

- Nota sobre o anterior regime

- A divisão multifator / monofator

- A insuficiência da inexistência de subfatores no critério monofatorial

Critério de adjudicação

ANTERIOR REDAÇÃO

Artigo 74.º

[...]

1 - A adjudicação é feita de acordo com o critério da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante, determinada por uma das seguintes modalidades:

a) **Melhor relação qualidade-preço**, na qual o critério de adjudicação é composto por um conjunto de fatores, e eventuais subfatores, relacionados com diversos aspetos da execução do contrato a celebrar;

b) **Avaliação do preço ou custo** enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar.

Critério de adjudicação

NOVA REDAÇÃO

Artigo 74.º

[...]

1 - A adjudicação é feita de acordo com o **critério da proposta economicamente mais vantajosa,** determinada através de uma das seguintes modalidades:

a) **Multifator**, de acordo com a qual o critério de adjudicação é densificado por um conjunto de fatores, e eventuais subfatores, correspondentes a diversos aspetos da execução do contrato a celebrar;

b) **Monofator**, de acordo com a qual o critério de adjudicação é densificado por um fator correspondente a um único aspeto da execução do contrato a celebrar, designadamente o preço.

Critério de adjudicação

Artigo 74.º

[...]

2 - Quando seja adotada a modalidade multifator deve ser elaborado um modelo de avaliação das propostas nos termos do artigo 139.º, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 115.º

- O artigo 139.º foi alterado

Critério de adjudicação

Artigo 139.º
Modelo de avaliação das propostas

1 - Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º, deve ser elaborado um modelo de avaliação das propostas que **explicite claramente os fatores e os eventuais subfatores relativos aos aspetos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos**.

ANTIGA REDAÇÃO

1 - Caso a determinação da proposta economicamente mais vantajosa se faça pela relação qualidade-preço, ou a avaliação do preço ou custo se decomponha em mais do que um fator de avaliação, o modelo de avaliação das propostas tem de observar o disposto nos números seguintes.

Critério de desempate

a) É vedada a utilização do critério do momento de entrega das propostas;

b) Quando seja adotada a modalidade multifator devem ser preferencialmente utilizados os respetivos fatores e subfatores densificadores, por ordem decrescente de ponderação relativa, sem prejuízo de outros que, nos termos do artigo seguinte, estejam ligados ao objeto do contrato a celebrar;

c) Quando seja adotada a modalidade monofator, ou quando seja adotada a modalidade multifator e o critério previsto na alínea anterior não permita desempatar as propostas, pode recorrer-se ao sorteio.

Fatores e subfatores

Artigo 75.º

1 - Os fatores e eventuais subfatores que densificam o critério de adjudicação **e o critério de desempate** devem estar ligados ao objeto do contrato a celebrar.

REDAÇÃO ANTERIOR

1 - Os fatores e os eventuais subfatores que densificam o critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa devem estar ligados ao objeto do contrato a celebrar, abrangendo todos, e apenas, os aspetos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos.

Fatores e subfactores

Artigo 75.º

2 - Os fatores e os eventuais subfatores podem ser, em função dos objetivos e das necessidades da entidade adjudicante, designadamente os seguintes:

d) Sustentabilidade ambiental ou social do modo de execução do contrato, designadamente no que respeita ao tempo de transporte e de disponibilização do produto ou serviço, em especial no caso de produtos perecíveis, à denominação de origem ou indicação geográfica, no caso de produtos certificados, à eficiência energética, em especial no fornecimento de energia, e à utilização de produtos de origem local ou regional, de produção biológica, bem como de produtos provenientes de detentores do Estatuto de Agricultura Familiar;

e) Circularidade, designadamente a utilização de produtos e serviços circulares, a opção por circuitos curtos de distribuição, a eficiência no uso de materiais e a redução de impactos ambientais;

f) Grau de inovação de processos, produtos ou materiais utilizados na execução do contrato;

g) Promoção da inovação ou de emprego científico ou qualificado na execução do contrato;

h) Promoção de atividades culturais e dinamização de património cultural;

i) Promoção do cumprimento do disposto no Código do Trabalho e convenções coletivas de trabalho, quando aplicáveis.

- Alínea não apenas problemática como tecnicamente infeliz

Habilitação

Artigo 81.º
Documentos de habilitação

9 - Nos casos em que o valor do contrato a celebrar determine a sua sujeição a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, o órgão competente para a decisão de contratar deve solicitar ao adjudicatário a apresentação de um plano de prevenção de corrupção e de infrações conexas, salvo se este for uma pessoa singular ou uma micro, pequena ou média empresa, devidamente certificada nos termos da lei.

22.3 Ainda em matéria de **documentos de habilitação**, e face ao disposto na **alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo**, aprovado pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, com vista a combater a dispersão legislativa que pode, eventualmente, contaminar os procedimentos de formação contratual, **considera-se indispensável que o Código tenha uma referência expressa para o Registo Central do Beneficiário Efetivo, como documento de habilitação de apresentação obrigatória.**

Nessa medida, **propõe-se o aditamento de uma alínea ao n.º 1 da norma em apreço com uma referência expressa para a necessidade de exigir - a título de documento de habilitação -a comprovação do RCBE e das respetivas atualização** aquando da exigência da comprovação da situação tributária regularizada, conforme decorre do n.º 1 do artigo 36.º do Anexo da Lei n.º 89/2017, de 2 de agosto.

https://www.anmp.pt/wp-content/uploads/2020/07/55-P3CodigosP.pdf

Lei n.º 89/2017, de 21 de Agosto
REGIME JURÍDICO DO REGISTO CENTRAL DO BENEFICIÁRIO EFETIVO

CAPÍTULO VII
Fiscalização e sanções

Artigo 36.º

Obrigatoriedade de comprovação de inscrição no RCBE

1 - **A comprovação do registo e das respetivas atualizações de beneficiário efetivo pelas entidades constantes no RCBE deve ser exigida em todas as circunstâncias em que a lei obrigue à comprovação da situação tributária regularizada, sem prejuízo de outras disposições legais que determinem a exigência dessa comprovação**.

2 - A comprovação do registo de beneficiário efetivo é concretizada mediante consulta eletrónica ao RCBE.

Idioma dos documentos

ATUAL REDAÇÃO

Artigo 86.º

c) Redigidos em língua portuguesa, ou acompanhados de tradução devidamente legalizada no caso de estarem, pela sua natureza ou origem, redigidos numa outra língua, **salvo se o programa do procedimento dispuser diferentemente e estabelecer a suficiência da redação dos documentos em língua estrangeira sem necessidade de tradução.**

ANTIGA REDAÇÃO

c) Redigidos em língua portuguesa, ou acompanhados de tradução devidamente legalizada no caso de estarem, pela sua natureza ou origem, redigidos numa outra língua.

AS RECENTES ALTERAÇÕES ao **CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS** e as MEDIDAS ESPECIAIS de **CONTRATAÇÃO PÚBLICA**

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Caução

Artigo 94.º
Redução do contrato a escrito
ATUAL REDAÇÃO

1 - Salvo nos casos previstos no artigo seguinte, o contrato deve ser reduzido a escrito **através da elaboração de um clausulado em suporte informático com a aposição de assinaturas eletrónicas**, podendo sê-lo em suporte de papel quando não tiver sido utilizada plataforma eletrónica para a tramitação do procedimento.

ANTIGA REDAÇÃO

1 - Salvo nos casos previstos no artigo seguinte, o contrato deve ser reduzido a escrito através da elaboração de um clausulado em suporte papel ou em suporte informático com a aposição de assinaturas eletrónicas.

Limites à contratação

Artigo 113.º

4 - O disposto no n.º 2 não se aplica aos procedimentos de ajuste direto para a formação de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços de uso corrente promovidos por autarquias locais sempre que:

a) A entidade convidada seja uma pessoa singular ou uma micro, pequena ou média empresa, devidamente certificada nos termos da lei, com sede e atividade efetiva no território do concelho em que se localize a entidade adjudicante; e

b) A entidade adjudicante demonstre fundamentadamente que, nesse território, a entidade convidada é a única fornecedora do tipo de bens ou serviços a locar ou adquirir.

5 - [...].

Limites à contratação

Artigo 113.º

6 - Não podem também ser convidadas a apresentar propostas entidades especialmente relacionadas com as entidades referidas nos n.os 2 e 5, considerando-se como tais, **nomeadamente**, as entidades que partilhem, ainda que apenas parcialmente, representantes legais ou sócios, ou as sociedades que se encontrem em relação de simples participação, de participação recíproca, de domínio ou de grupo.

Limites à contratação

Artigo 114.º

[...]

2 - As entidades a convidar nos termos do número anterior não podem ser especialmente relacionadas entre si, considerando-se como tais, nomeadamente, as entidades que partilhem, ainda que apenas parcialmente, representantes legais ou sócios, ou as sociedades que se encontrem em relação de simples participação, de participação recíproca, de domínio ou de grupo.

Ajuste direto simplificado

Artigo 128.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O procedimento de ajuste direto regulado na presente secção está dispensado de quaisquer outras formalidades previstas no presente Código, incluindo as relativas à celebração do contrato, à publicitação prevista no artigo 465.º e à designação do gestor do contrato previsto no artigo 290.º-A, assim como do regime de faturação eletrónica.

Alteração da Portaria 371/2017, de 14 de dezembro

Portaria n.º 30/2022, de 14 de janeiro

Altera (primeira alteração) a Portaria n.º 371/2017, de 14 de dezembro que estabelece os modelos de anúncio aplicáveis aos procedimentos pré-contratuais previstos no Código dos Contratos Públicos e procede à respetiva republicação. Aprova os modelos para os novos procedimentos previstos na Lei n.º 30/2021, de 21 de maio.

AS RECENTES ALTERAÇÕES ao **CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS** e as MEDIDAS ESPECIAIS de **CONTRATAÇÃO PÚBLICA**

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Gestor do Contrato

Artigo 290.º-A

[...]

1 - O contraente público deve designar um ou mais gestores do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

2 - Caso o contraente público designe mais do que um gestor do contrato, deve definir de forma clara as funções e responsabilidades de cada um.

3 - Quando se trate de contratos com especiais características de complexidade técnica ou financeira ou de duração superior a três anos, e sem prejuízo das funções que sejam definidas por cada contraente público, o gestor ou os gestores devem elaborar indicadores de execução quantitativos e qualitativos adequados a cada tipo de contrato, que permitam, entre outros aspetos, medir os níveis de desempenho do cocontratante, a execução financeira, técnica e material do contrato.

Gestor do Contrato

Artigo 290.º-A

4 - Caso o gestor ou os gestores detetem desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, devem comunicá-los de imediato ao órgão competente, propondo, em relatório fundamentado, as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.

5 - (Anterior n.º 4.)

6 - Em casos excecionais, devidamente fundamentados, o contraente público pode contratualizar a gestão do contrato com um terceiro.

7 - Antes do início de funções o gestor de contrato subscreve a declaração de inexistência de conflitos de interesse, conforme modelo previsto no anexo xiii ao presente Código.

Conflito de interesses

3 - Sem prejuízo da aplicação das garantias de imparcialidade previstas no Código do Procedimento Administrativo, as entidades adjudicantes devem **adotar as medidas adequadas para impedir, identificar e resolver eficazmente os conflitos de interesses que surjam na condução dos procedimentos de formação de contratos públicos**, de modo a evitar qualquer distorção da concorrência e garantir a igualdade de tratamento dos operadores económicos.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se conflito de interesses qualquer situação em que o dirigente ou o trabalhador de uma entidade adjudicante ou de um prestador de serviços que age em nome da entidade adjudicante, que participe na preparação e na condução do procedimento de formação de contrato público ou que possa influenciar os resultados do mesmo, tem direta ou indiretamente um interesse financeiro, económico ou outro interesse pessoal suscetível de comprometer a sua imparcialidade e independência no contexto do referido procedimento

ANEXO XIII

Modelos de declaração de inexistência de conflito de interesses

1 - Modelo previsto no n.º 5 do artigo 67.º:

... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de ... (dirigente, trabalhador, ou prestador de serviço atuando em nome da entidade adjudicante) da ... (entidade adjudicante), participando (se for o caso, como membro do júri) no procedimento de formação do contrato n.º ... relativo a ... (objeto do contrato), declara não estar abrangido, na presente data, por quaisquer conflitos de interesses relacionados com o objeto ou com os participantes no procedimento em causa.

Mais declara que se durante o procedimento de formação do contrato tiver conhecimento da participação nele de operadores económicos relativamente aos quais possa existir um conflito de interesses, disso dará imediato conhecimento ao órgão competente da entidade adjudicante, para efeitos de impedimento ou escusa de participação no procedimento, nos termos do disposto nos artigos 69.º a 76.º do Código do Procedimento Administrativo.

... (local), ... (data), ... (assinatura).

Conflito de interesses

ANEXO XIII

2 - Modelo previsto no n.º 7 do artigo 290.º-A:

... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de ... (dirigente, trabalhador, ou prestador de serviço atuando em nome do contraente público) da ... (contraente público), tendo sido designado gestor do contrato relativo a ... (objeto do contrato), declara não estar abrangido, na presente data, por quaisquer conflitos de interesses relacionados com o objeto do contrato ou com o cocontratante.

Mais declara que se durante a execução do contrato tiver conhecimento da participação nele de outros operadores económicos, designadamente cessionários ou subcontratados, relativamente aos quais possa existir um conflito de interesses, disso dará imediato conhecimento ao contraente público, para efeitos de impedimento ou escusa, nos termos do disposto nos artigos 69.º a 76.º do Código do Procedimento Administrativo.

Relação entre o gestor do contrato e o diretor de fiscalização de obra

Artigo 344.º

[...]

1 - [...].

2 - Durante a execução do contrato, o dono da obra é representado pelo diretor de fiscalização da obra, em todos os aspetos relacionados com a obra, e pelo gestor do contrato, em todos os outros aspetos da execução do contrato, e o empreiteiro por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação contratual, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

3 - Sem prejuízo de outras limitações previstas no contrato, o diretor de fiscalização da obra e o gestor do contrato não têm poderes de representação do dono da obra em matéria de modificação, resolução ou revogação do contrato.

4 - Na falta de estipulação contratual, durante os períodos em que se encontrem ausentes ou impedidos, o diretor de fiscalização da obra, o gestor do contrato e o diretor de obra são substituídos pelas pessoas que os mesmos indicarem para esse efeito, desde que, no caso do diretor de fiscalização da obra, a designação do substituto seja aceite pelo dono da obra e comunicada ao empreiteiro.

Aplicação no tempo

Artigo 27.º

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as medidas especiais de contratação pública e as alterações ao Código dos Contratos Públicos aprovadas pela presente lei só se aplicam aos procedimentos de formação de contratos públicos que se iniciem após a sua data de entrada em vigor, bem como aos contratos que resultem desses procedimentos.

2 - As alterações à parte iii do Código dos Contratos Públicos relativas a modificação de contratos e respetivas consequências aprovadas pela presente lei aplicam-se aos contratos que:

a) Venham a resultar dos procedimentos de formação que se iniciem após a data da sua entrada em vigor;

b) Se encontrem em execução à data da sua entrada em vigor, desde que o fundamento da modificação decorra de facto ocorrido após essa data.

3 - As alterações ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos aprovadas pela presente lei só se aplicam às ações de contencioso pré-contratual que se iniciem após a sua data de entrada em vigor.

Aplicação no tempo

Artigo 27.º

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as medidas especiais de contratação pública e as alterações ao Código dos Contratos Públicos aprovadas pela presente lei só se aplicam aos procedimentos de formação de contratos públicos que se iniciem após a sua data de entrada em vigor, bem como aos contratos que resultem desses procedimentos.

2 - As alterações à parte iii do Código dos Contratos Públicos relativas a modificação de contratos e respetivas consequências aprovadas pela presente lei aplicam-se aos contratos que:

a) Venham a resultar dos procedimentos de formação que se iniciem após a data da sua entrada em vigor;

b) Se encontrem em execução à data da sua entrada em vigor, desde que o fundamento da modificação decorra de facto ocorrido após essa data.

3 - As alterações ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos aprovadas pela presente lei só se aplicam às ações de contencioso pré-contratual que se iniciem após a sua data de entrada em vigor.

AS RECENTES ALTERAÇÕES
ao **CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS**
e as MEDIDAS ESPECIAIS de **CONTRATAÇÃO PÚBLICA**

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Medidas Especiais de Contratação Pública

Medidas Especiais de Contratação Pública

CAPÍTULO I - Disposições gerais
Artigo 1.º - Objeto

CAPÍTULO II - Medidas especiais de contratação pública
SECÇÃO I – Âmbito
Artigo 2.º - Procedimentos pré-contratuais relativos à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus
Artigo 3.º - Procedimentos pré-contratuais em matéria de habitação e descentralização
Artigo 4.º - Procedimentos pré-contratuais em matéria de tecnologias de informação e conhecimento
Artigo 5.º - Procedimentos pré-contratuais no âmbito do setor da saúde e do apoio social
Artigo 6.º - Procedimentos pré-contratuais relativos à execução do Programa de Estabilização Económica e Social e do Plano de Recuperação e Resiliência
Artigo 7.º - Procedimentos pré-contratuais no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais
Artigo 8.º - Procedimentos pré-contratuais relativos a bens agroalimentares

Medidas Especiais de Contratação Pública

SECÇÃO II - Procedimentos simplificados
Artigo 9.º - Regime aplicável
Artigo 10.º - Tramitação eletrónica
Artigo 11.º - Dispensa de deveres de fundamentação
Artigo 12.º - Escolha das entidades convidadas
Artigo 13.º - Impedimentos
Artigo 14.º - Audiência prévia
Artigo 15.º - Caução
Artigo 16.º - Impugnações administrativas

SECÇÃO III – Fiscalização
Artigo 17.º - Tribunal de Contas
Artigo 18.º - Composição e estatuto dos membros da comissão independente
Artigo 19.º - Missão e competências da comissão independente
Artigo 20.º - Contraordenações

CAPÍTULO III

Alterações normativas

Artigo 21.º

Alteração ao Código dos Contratos Públicos

Os artigos 1.º, 1.º-A, 5.º-A, 13.º, 17.º, 22.º, 24.º, 34.º, 35.º, 36.º, 40.º, 42.º, 50.º, 54.º-A, 55.º, 57.º, 59.º, 64.º, 70.º, 71.º, 74.º, 75.º, 78.º, 79.º, 81.º, 83.º-A, 85.º, 86.º, 88.º, 89.º, 91.º, 94.º, 104.º, 113.º, 114.º, 115.º, 127.º, 128.º, 129.º, 132.º, 136.º, 139.º, 140.º, 145.º, 147.º, 164.º, 174.º, 191.º, 197.º, 208.º, 218.º, 250.º-D, 275.º, 276.º, 280.º, 283.º-A, 290.º-A, 311.º, 312.º, 313.º, 314.º, 315.º, 318.º-A, 321.º-A, 344.º, 361.º, 370.º, 372.º, 373.º, 378.º, 381.º, 403.º, 405.º, 420.º-A, 454.º, 456.º, 464.º-A, 465.º e 474.º do Código dos Contratos Públicos passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

AS RECENTES ALTERAÇÕES
ao **CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS**
e as MEDIDAS ESPECIAIS de **CONTRATAÇÃO PÚBLICA**

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Obrigado

psa@mlsa.pt

QUESTÕES*

https://crlisboa.org/wp/video/video-as-recentes-alteracoes-ao-codigo-do-contratos-publicos-e-as-medidas-especiais-de-contratacao-publica

QUESTÃO 1

"No âmbito da douta intervenção do Dr. Pedro Santos, a respeito do seu comentário da cabimentação da despesa, sou a questionar o seguinte.

É possível que uma entidade adjudicante possa proceder à abertura de um procedimento pré-contratual, com adjudicação (ou até início de execução contratual) condicionada a uma eventual aprovação de financiamento comunitário?

Se sim, em que moldes se dá o registo prévio de cabimento, necessário para autorização da despesa aquando da abertura do procedimento?"

RESPOSTA

QUESTÃO 2

"Face às alterações efetuadas na Parte III do CCP pelo Lei n.º 30/2021, em especifico, as referentes às modificações objetivas dos contratos, como se devem conjugar as normas dos artigos 313.º e 370.º do CCP? Considerando que num e noutro artigo se referem limites quantitativos diferentes (10% e 50%), como devemos proceder em caso de serviços complementares imprevistos? E em caso de serviços complementares imprevisíveis? Ou passa a ser indiferente, serem serviços complementares não previstos ou imprevisíveis? É que o artigo 313.º, n.º 3, als. a) e b) fazem essa diferenciação e o artigo 370.º não. Quid? Como interpretar conjugadamente estes limites?"

RESPOSTA

* A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos Advogados aos oradores relativamente a cada temática no final da conferência. As respostas apresentadas encontram-se no vídeo da conferência disponibilizado no canal de Youtube do Conselho Regional de Lisboa.

QUESTÃO 3

"Apesar de não ser necessário fundamentar o preço base, deve a entidade adjudicante adotar os critérios objetivos previstos no n.º 3 do artigo 47.º do CCP na fixação do preço base, ou pode fixar através de outros critérios (que não objetivos)?"

RESPOSTA

QUESTÃO 4

"No âmbito do n.º 2 do artigo 12.º do regime especial, devem ser aplicadas as disposições previstas nos números 3 a 6 do artigo 113.º do CCP.

Sucede que na RAM, é dispensada a aplicação do disposto nos números 2, 3 e 4 do artigo 113.º do CCP (conforme decorre, do artigo 8.º do DLR que Adapta à RAM do CCP).

Esta dispensa é igualmente aplicada à consulta prévia simplificada?"

RESPOSTA

FICHA TÉCNICA

Título

Recentes alterações ao Código dos Contratos Públicos e as medidas especiais de Contratação Pública

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1050-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Ana Dias

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Isabel Carmo

Susana Rebelo

Sofia Galvão